



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.723529/2011-50  
**Recurso nº** 925.812 Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.918 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12/06/2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** SUPERMERCADOS BAUNILHA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

Recurso. Prazo para interposição. Perempção

O prazo para interposição de recurso é de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

## **Relatório**

Trata o processo de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, (DRF/Vitória), exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), a Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), respectivamente, nos valores de R\$91.169,21, R\$27.321,84, R\$126.467,08 e R\$45.651,92.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 150%, e juros de mora calculados até 30.06.2011.

A descrição dos fatos informa que o lançamento foi feito com base no arbitramento, tendo em vista que a Interessada foi excluída do Simples Nacional por não ter escriturado o Livro Caixa, conforme declaração apresentada. A base legal foi o artigo 530, inciso I, do RIR de 1999.

Foram verificadas duas infrações: omissão de receita operacional e falta de recolhimento do imposto adicional, visto que a Interessada foi excluída do Simples Nacional a partir de 01-07-2007, não tendo apurado nem recolhido o imposto adicional sobre a parcela de incidência do Lucro Arbitrado.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, que:

- o procedimento fiscal objetivou verificar os valores das vendas com recebimento em cartões de crédito, em 2007, visto que a Interessada apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – PJSI, referente ao período de janeiro a junho/2007, e Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, relativa ao período de julho a dezembro/2007, no valor total de R\$690.133,31, montante este inferior ao informado pelas administradoras de cartões, que foi R\$1.108.597,80;

- em 04/02/2011, a Interessada tomou ciência do termo de início de fiscalização, tendo sido intimada a apresentar:

- os Livros Diário e Razão, ou, caso não mantivesse escrituração completa, apresentar Livro Caixa;

- demonstrativo contendo o total de vendas efetuadas em cada mês, números dos documentos fiscais relativos às vendas, valor correspondente às vendas liquidadas mediante cartões de crédito e débito, valor correspondente às vendas liquidadas mediante outras modalidades (cheques, dinheiro em espécie, etc), valor das demais receitas, caso tenha havido, e valor total das receitas no mês;

- todos os documentos que comprovassem as vendas realizadas mediante utilização de cartões de crédito e débito;

- informar se existia alguma declaração de compensação (DCOMP), cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2007 e 31/12/2007;

- informar se existia algum processo judicial, envolvendo tributos federais, cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2007 e 31/12/2007, cuja exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial;

- em 21/02/11, a Interessada solicitou dilatação do prazo por 20 (vinte) dias pelo seguinte motivo: *“por ainda não termos conseguido fazer a juntada de toda a documentação*

*pois as administradoras dos cartões de crédito nos solicitou um prazo maior para entrega dos extratos solicitados”;*

- em 24/02/11, a Interessada foi intimada a apresentar em cinco dias, os comprovantes de solicitação de extratos de pagamentos efetuados pelas administradoras de cartões de crédito, e também, a solicitação, por parte das administradoras da mencionada prorrogação de prazo para entrega dos referidos extratos;

- ainda no mesmo termo, a Interessada foi re-intimada a apresentar os documentos que independem dos extratos a serem fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, conforme já solicitados no termo de início de fiscalização;

- em 03/03/11, a Interessada solicitou dilatação do prazo do prazo por 20 (vinte) dias, com a seguinte justificativa: “... *por ainda não termos conseguido fazer a juntada de toda a documentação, pois só agora conseguimos os extratos das administradoras dos cartões de crédito e não conseguimos ainda extrair as informações das ECF's*”;

- em 16-03-11, a Interessada apresentou alteração contratual consolidada, demonstrativo das vendas efetuadas, extratos das administradoras de cartões de crédito, originais dos DARFs, e cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI, referente ao período de janeiro a junho/2007, e cópia da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, relativa ao período de julho a dezembro/2007;

- em 11/05/11, a Interessada tomou ciência, conforme “AR”, de termo de intimação fiscal, que deu continuidade ao procedimento fiscal;

- em 31/05/11, a Interessada informou que permaneceu no decorrer do ano de 2007 com a tributação apurada pelo regime de caixa;

- em 08/06/11, a Interessada foi cientificada que, dos extratos das administradoras de cartões de créditos encaminhados, nos da BANESTIK, não constava o reembolso de janeiro de 2007; nos da DACASA, faltavam os recebimentos (reembolsos) ocorridos em janeiro de 2007 referentes as vendas com cartão de crédito realizadas em meses anteriores; - nos da REDECARD, faltavam os recebimentos (reembolsos) ocorridos em janeiro de 2007 referentes às vendas com cartão de crédito realizadas em meses anteriores, e no mês de novembro de 2007, não constam os recebimentos com relação às vendas com cartão de crédito de meses anteriores;

- ainda no mesmo termo a Interessada foi intimada a apresentar as informações acima mencionadas que faltaram;

- em 15/06/11, a Interessada tomou ciência das diferenças dos totalizadores das ECFs, (Emissores de Cupons Fiscais), por ela informadas, e os apurados pela Fiscalização, quando da conferência das cópias dos totalizadores apresentadas em 16/03/11;

- em 17/06/2011, a Interessada informou que: “*DECLARA para devidos fins através desta que apuramos e constamos o erro de nosso cálculo e concordamos com o cálculo deste grupo de fiscalização*”;

- em 21/06/11, a Interessada foi re-intimada a apresentar o Livro Caixa;

- em 27/06/2011, a Interessada respondeu que não foi possível a apresentação do Livro Caixa do período solicitado pois o mesmo não foi escriturado;

- da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que houve diferença entre os valores declarados pela Interessada e os declarados pelas administradoras de cartão de crédito em suas respectivas DECREDs;

- os valores estão demonstrados nas páginas 6/8 do termo de verificação;

- os valores pagos a título de SIMPLES, constantes nos Sistemas da SRFB, foram utilizados para compensar os valores autuados;

- tendo por base que a Interessada utilizou-se do mesmo expediente em duas declarações consecutivas, ficando afastada a condição de erro eventual, restou evidenciado o propósito de fornecer informação falsa ao fisco;

- em decorrência, houve o agravamento da multa e a representação fiscal para fins penais.

As infrações refletiram na CSLL, no PIS e na COFINS. O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

Com base no inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº.123/2006, que determina que a falta de escrituração do Livro Caixa ou não permissão da identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, ocasiona a exclusão do Simples Nacional, a Interessada foi excluída do referido regime, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº.60/2011, de 12/07/2011, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal a qual teve ciência do lançamento em 19-07-2011, a Interessada apresentou em 18-08-2011, manifestação de inconformidade em face do ato de exclusão do Simples nacional, e quatro impugnações para cada um dos tributos lançados, nas quais argüiu o que segue.

Na impugnação do IRPJ:

- no campo reservado à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, não há qualquer informação dos fatos alcançados, nem do enquadramento legal, remetendo sempre a anexos, em violação ao artigo 10, do Decreto nº.70.235, de 1972;

- o procedimento fiscal começou em 03/02/2011 (fls.005 do MPF), com ciência do contribuinte em 04/02/2011 e encerrou-se em 19/07/2011 (fls.129 do MPF), com duração de cinco meses e quinze dias;

- houve, portanto, violação ao artigo 7º, inciso I, e parágrafo 2º., do Decreto nº.70.235/1972, que dispõem que o procedimento fiscal tem início com a ciência do sujeito passivo e tem validade de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período;

- a fundamentação legal está errada, uma vez que o inciso I, do artigo 530, do RIR/99, é aplicável apenas ao contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real, que não é o seu caso;

- o arbitramento somente se justifica quando não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo do tributo ou documentos por ele apresentados, conforme artigo 148, do CTN;

- para que haja o arbitramento faz-se imperioso que o resultado da omissão ou do vício da documentação implique completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico.

- ocorre que a base para o Fisco apurar as vendas efetivadas foram extraídos do “Demonstrativo das Vendas Efetuadas (relação dos totalizadores das ECFs)”, preparado pela própria Impugnante e entregue ao fisco em 15/03/2011 (protocolo de fls.14/26, do MPF);

- o simples fato de haver omissão de receita não dá base para o fisco lançar o tributo baseado nos critérios de arbitramento;

- mesmo no caso de omissão de receitas, deve ser comprovado que as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não mereçam fé, o que não ocorreu no presente caso;

- o artigo 24, da Lei nº 9.249/1995, dispõe que no caso de verificado pelo Fisco que houve omissão de receita, deve o imposto ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica;

- o artigo 29, inciso VIII, da LC 123/2006, determina que será excluído do Simples apenas quando não for possível a identificação da movimentação financeira;

- tal norma permite que a identificação da movimentação financeira possa ser feita por meio de relatório, demonstrativos, etc.;

- o “Demonstrativo das Vendas Efetuadas” supre este requisito;

- além disto, o artigo 38, da LC nº 123/2006, determina que em caso de identificada omissão na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, deverá o Contribuinte ser intimado para apresentar a declaração original, portanto, não cabe a exclusão do Simples;

- a Lei nº 11.448 de 2007, alterou a Lei 9.430/96, modificando o inciso II, do artigo 44, com vigência a partir da data de sua publicação que ocorreu em 15/06/2007, passando a exigir multa de 50%;

- não foi comprovado que atuou com dolo;

- requer perícia apresentando perito e quesitos;

- todas as intimações e/ou informações devem ocorrer em nome dos patronos.

Nas impugnações da COFINS e do PIS, além destes argumentos, alegou que:

- os dispositivos que constaram no enquadramento legal não dão conhecimento do que exatamente está sendo tributada, posto a diversidade dos mesmos, os quais a Impugnante não vivenciou no período fiscalizado, contudo foram base de fundamentação para a autuação, caracterizando dessa forma cerceamento de defesa quanto à determinação do dispositivo legal infringido, conforme exigido pelo inciso IV, do artigo 10, do Decreto nº 70.235-72;

- não foi informado pela Fiscalização se, na base de cálculo, houve dedução ou exclusão e, em caso positivo quais foram aplicadas na presente autuação, conforme dispõe o artigo 22, do Decreto nº 4.524/02.

Na impugnação da CSLL, além destes argumentos, alegou que os parágrafos 4º. e 5º., do artigo 24, da Lei nº 9.249/95, que constam no enquadramento legal não trata de CSLL.

Na manifestação de inconformidade em face do ato de exclusão, repetiu as alegações feitas na impugnação do IRPJ.

A DRJ decidiu:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO. DIPJ. OMISSÃO. DOLO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal a ele obrigados.

Fica caracterizada a omissão dolosa de receitas quando a pessoa jurídica omite na declaração de rendimentos valores que representam mais de dez vezes o valor declarado. A conduta que tenha a finalidade de omitir informações suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente obtendo-se como resultado, a supressão de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a diferença do tributo omitido.(artigo 44, Lei nº.9.430/96).

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

Decorrendo o lançamento da CSLL, PIS e COFINS da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquelas, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 13/10/2011 e apresentou recurso em 16/11/2011

## Voto

O recurso não pode ser conhecido por ser o mesmo intempestivo.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 13/10/2011 e apresentou recurso em 16 de 11/2011, sendo que o prazo legal de 30 dias venceu no dia 14 de novembro de 2011, uma segunda-feira. Tendo sido entregue o recurso em 16/11/2011, ocorreu a perempção.

Processo nº 10783.723529/2011-50  
Acórdão n.º **1302-00.918**

**S1-C3T2**  
Fl. 515

---

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso por ser perempto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 26/06/2012 15:29:27.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 26/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 26/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/02/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP10.0220.14272.YCHD**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**4AAE8471CAB08A190A8EDECCADDC49F49EEA53ED**